



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001136/2004-41
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº **1802-001.168 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 /04/2012
Matéria CSLL
Embargante SEGUR SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores) sob alegação de omissão no Acórdão nº **1802-000.993** de 04/10/2011 que negou provimento ao recurso voluntário e possui a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – A ciência ao contribuinte do despacho decisório e da decisão de primeira instância que descrevem claramente os motivos que justificam o indeferimento do pleito e a apresentação plena da defesa demonstram que o direito do interessado não foi preterido e afastam a alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa. Assim, não há nulidade a ser declarada se incomprovado prejuízo ao contribuinte.

RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO- DE - OBRA. BASE DE CÁLCULO.

*Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela **locação de mão-de-obra** estão sujeitos a retenção de 1% na fonte de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem permissão legal para excluir da base de cálculo os valores referentes ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais pagos pela empresa tomadora do serviço.*

ANTECIPAÇÃO DA CSLL DEVIDA. COMPENSAÇÃO.

Em conformidade com o artigo 36 da mencionada Lei nº 10.833/2003 o valor retido da CSLL será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação a CSLL devida no período de apuração adotado pelo contribuinte (trimestral ou anual). A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação da CSLL em decorrência da retenção do tributo como antecipação do devido. Após o período de apuração (trimestral ou anual), momento da ocorrência do fato gerador da CSLL, conforme se depreende dos artigos, 1º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96 é que poderá ser restituído o pagamento a maior configurado como saldo negativo com a possibilidade da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional. À mingua de tal comprovação não se reconhece o direito creditório e por consequência a não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte.

O mencionado acórdão foi recepcionado pela empresa em 28/11/2011 (Aviso de Recebimento – AR), e, os embargos foram protocolizados em 05/12/2011.

A Embargante diz que conforme esclarecido nos autos, presta serviços através da cessão de mão-de-obra, disponibilização e alocação à terceiros, de trabalhadores que realizam serviços contínuos. E assim, por essa razão recebe o reembolso de salários e encargos sociais e trabalhistas dos trabalhadores, e também, a taxa administrativa - preço do serviço - e por consequência, sua autêntica receita ou faturamento.

Alega que, tal matéria foi analisada e julgada em demanda própria, e que, dos autos 2003.72.01.001984-0 (processo judicial) ficou assentado que a receita da Embargante, decorrente do preço do serviço prestado, é apenas a taxa administrativa.

Essencialmente, a Embargante alega que a decisão embargada, além de desconsiderar os efeitos declaratórios da decisão judicial, igualmente foi omissa ao desprezar e negar vigência aos comandos normativos do art. 30 e 36 da Lei 10.833/03, que obrigam a retenção exclusivamente sobre "pagamentos pela prestação de serviços". E no caso, os reembolsos e encargos não são pagamentos, mas sim, reembolsos, e portanto, não podem sofrer a retenção da CSLL.

Finalmente a Embargante requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos para que, com efeitos infringentes, provoquem a manifestação sobre os pontos omissos anteriormente mencionados e reformem a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 05/12/2011, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos, deles conheço.

Conforme relatado a Embargante alega, essencialmente, que a decisão embargada, além de desconsiderar os efeitos declaratórios da decisão judicial, igualmente foi omissa ao desprezar e negar vigência aos comandos normativos do art. 30 e 36 da Lei 10.833/03, que obrigam a retenção exclusivamente sobre "pagamentos pela prestação de serviços". E no caso, os reembolsos e encargos não são pagamentos, mas sim, reembolsos, e portanto, não podem sofrer a retenção da CSLL.

Ora, pelos próprios fundamentos da Embargante não há omissão na decisão embargada e sim, a alegada desconsideração dos efeitos declaratórios da decisão judicial e negação aos comandos normativos do art. 30 e 36 da Lei 10.833/03.

Sobre o assunto, consta do voto condutor do acórdão embargado o seguinte:

(...)

*Como se vê, o processo judicial acima, cinge-se à determinação da base de cálculo da **Cofins** a ser retida e sua compensação, razão pela qual não se pode dar elastério à decisão judicial para abranger à CSLL e concluir pela existência de ação judicial com o mesmo objeto e conseqüente renúncia ao presente processo administrativo.*

Dessarte, cabível a apreciação do processo administrativo em pauta, por esse colegiado administrativo, por se tratar de matéria distinta da constante do mencionado processo judicial.

O pleito do contribuinte nos presentes autos fundamenta-se, em síntese, no fato de alegada retenção na fonte da CSLL incidente sobre o total da Nota Fiscal de Prestação de Serviços (Taxa de Administração + Reembolso de Salários e Encargos) enquanto entende a recorrente que somente deveria incidir sobre a taxa de administração, sendo a diferença considerada pela interessada como pagamento indevido de CSLL, razão pela qual requer a restituição a partir do mês de retenção para compensação com o IRPJ devido.

Para comprovar o alegado a recorrente junta as planilhas de fls.13 e 14.

Conforme a quarta alteração contratual datada de 15/04/2003, juntada às fls.03/07, o objetivo social da empresa é "a terceirização de prestação de serviços e locação de mão de obra".

O ponto nodal da lide é a determinação da base de cálculo da CSLL a ser retida à luz da Lei 10.833/2003 e a compensação com o IRPJ.

*Sabe-se que, além do artigo 55 da Lei nº 7.713/88 que trata da retenção de 1% (IRRF) aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por **locação de mão-de-obra** de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, o artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 instituiu a retenção na fonte de PIS, Cofins e CSLL, nos seguintes termos:*

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valor e **locação de mão-de-obra**, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)

*§ 3º As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda (...)*

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e as respectivas contribuições.

Gize-se que, conforme quarta alteração contratual juntada às fls.03/07, o objetivo social da empresa é "a terceirização de prestação de serviços e locação de mão de obra", atividade relacionada no art. 30 da Lei nº 10.833/2003 como sujeita à retenção da CSLL o que permite concluir ser a retenção devida sobre o montante pago à locadora da mão-de-obra, relativo à Nota Fiscal de Prestação de Serviços (Taxa de Administração + Reembolso de Salários e Encargos), nos moldes do artigo 31, sem a exclusão da base de cálculo como pretende a recorrente.

*Enfim, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela **locação de mão-de-obra** estão sujeitos a retenção de 1% na fonte de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem permissão legal para excluir da base de cálculo os valores referentes ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais pagos pela empresa tomadora do serviço.*

É pertinente esclarecer que em conformidade com o artigo 36 da mencionada Lei nº 10.833/2003 o valor retido da CSLL será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação a CSLL devida no período de apuração adotado pelo contribuinte (trimestral ou anual).

A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação da CSLL em decorrência da retenção do tributo como antecipação do devido.

Após o período de apuração (trimestral ou anual), momento da ocorrência do fato gerador da CSLL, conforme se depreende dos artigos, 1º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96 é que poderá ser restituído o pagamento a maior configurado como saldo negativo com a possibilidade da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Além do mais, apesar de intimada a interessada (intimação nº 162/2004 - fls.08/09) a apresentar comprovante de retenção de CSLL no valor de R\$ 3.345,39, o contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção, limitando-se a fornecer mero demonstrativo do crédito, mediante as planilhas de fls.13 e 14.

Com efeito, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional. À mingua de tal comprovação não se reconhece o direito creditório e por consequência a não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Como se vê, a Embargante pretende rediscutir a matéria litigada insistindo em que a retenção na fonte da CSLL incida somente sobre a “Taxa de Administração” e não sobre o total da Nota Fiscal de Prestação de Serviços (Taxa de Administração + Reembolso de Salários e Encargos), sendo a diferença considerada pela interessada como pagamento indevido de CSLL.

Nos termos do art. 65 do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, não se prestando o instrumento processual (embargos de declaração) para instigar à nova apreciação e julgamento.

Processo nº 10920.001136/2004-41
Acórdão n.º **1802-001.168**

S1-TE02
Fl. 4

A Embargante não demonstra a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos no que resta improcedente a alegação suscitada pela Embargante

Com as considerações acima, entendo não estar presente no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de que sejam REJEITADOS os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa